



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Gabinete do Advogado Geral do Estado

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda

Número: 16.345

Data: 1º de junho de 2021

Classificação Temática: DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Precedentes: Parecer nº 16.177/2020 - AGE/PTF

Ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESP Nº 1.325.849 e RESP Nº 1.201.635. *DISTINGUISHING*.

No caso sob análise a decisão judicial transitada em julgado foi expressa em reconhecer o aproveitamento de créditos decorrentes de notas fiscais referentes a aquisição de energia elétrica pela autora a partir da edição da LC 102/2000, autorizado o creditamento extemporâneo destes importes não apropriados desde a mesma edição da LC 102/2000, atualizados monetariamente pela variação da UFIR, até a data de extinção desta, e, a seguir, pela do INPC.

Referências normativas: Lei Complementar nº 87/96.

RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício SEF/SRF-BH-DF-BH2 nº. 2/2021, a Secretaria de Estado da Fazenda solicitou pronunciamento da Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais – PTF acerca da extensão e alcance de decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo nº 0130306-46.2003.8.13.0024, em que se declarou o direito da Autora ao aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de energia elétrica adquirida para utilização em seu processo de prestação de serviços de telecomunicações.

2. Na oportunidade, estes foram os questionamentos formulados pela DF/1º Nível/BH-2:

A empresa Telefônica Brasil S/A (sucessora da Telemig Celular S/A), cadastrada em Minas Gerais sob o nº de IE: 062.190468.00-45, apropriou, extemporaneamente, no Exercício de 2018, créditos de ICMS destacados em notas fiscais de energia elétrica adquirida para utilização em seu processo de prestação de serviços de

telecomunicações.

Foram apropriados créditos de ICMS no montante de R\$ 11.310.365,04, relativamente a notas fiscais de entrada emitidas no período compreendido entre junho de 2005 e maio de 2010, sendo:

- R\$ 6.743.018,77 em março de 2018;
- R\$ 3.827.602,78 em outubro de 2018;
- R\$ 739.743,49 em dezembro de 2018.

Além do crédito extemporâneo, foram apropriados, também, em 2018 e 2019, créditos no montante de R\$ 9.472.905,15, a título de correção monetária sobre o ICMS apropriado extemporaneamente, relativamente às notas fiscais de entrada, emitidas no período compreendido entre junho de 2005 e maio de 2010, sendo:

- R\$ 6.144.859,01 em abril de 2018;
- R\$ 2.707.901,40 em novembro de 2018;
- R\$ 620.144,74 em janeiro de 2019.

Tais créditos (ICMS apropriado extemporaneamente e correção monetária sobre o ICMS apropriado extemporaneamente), no entendimento da Telefônica Brasil S/A, encontram-se amparados pelo trânsito em julgado da Ação Declaratória - Processo nº 0130306-46.2003.8.13.0024, favorável ao contribuinte.

Assim, considerando a necessidade de adequar e complementar as informações prestadas por esta DF/BH-2 no Ofício SEF/SRF/BH/DF/BH-2 nº. 1/2019, de 13/06/2019, em decorrência do aprofundamento das análises procedidas após o encaminhamento desse ofício;

Considerando que a Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais - PTF se prontificou a reavaliar as informações prestadas no documento Comunicação AGE/PTF nº. 40/2019, de 19/06/2019;

Considerando restarem dúvidas acerca da correta interpretação a que se deve dar à decisão judicial transitada em julgado, que precisam ser eliminadas, de forma a se evitar que, na aplicação da legislação tributária, o Fisco venha a adotar medidas que conflitem com a citada decisão judicial, solicitamos a gentileza de informar:

- 1) Qual decisão judicial transitou em julgado?
- 2) Qual o teor da decisão judicial que transitou em julgado?
- 3) Quando a decisão judicial transitou em julgado?
- 4) A decisão judicial transitada em julgado admite a apropriação de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de energia elétrica após decorridos 5 anos da data de sua emissão?
- 5) Considerada a decisão judicial transitada em julgado, a partir de qual data de emissão das notas fiscais o contribuinte pode apropriar créditos de ICMS pela aquisição de energia elétrica a ser utilizada em suas atividades de prestação de serviços de telecomunicações?
- 6) A decisão judicial transitada em julgado admite a apropriação de

crédito a título de correção monetária sobre o ICMS apropriado extemporaneamente, relativamente a notas fiscais de entrada de energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações?

7) A lavratura de Auto de Infração para exigir o estorno dos créditos (ICMS creditado extemporaneamente e correção monetária sobre o crédito apropriado extemporaneamente, conforme informado no presente Ofício) contraria a decisão judicial transitada em julgado?”.

3. A consulta foi encaminhada à Procuradora Maria Teresa Lima Lana Esteves, responsável pelo processo em que proferida a decisão mencionada, que apresentou as seguintes repostas aos questionamentos:

1) Qual decisão judicial transitou em julgado?

Diante dos termos das decisões de mérito proferidas no STJ, foi restabelecida a decisão de 1º grau.

2) Qual o teor da decisão judicial que transitou em julgado?

Muito embora não tenha tido acesso aos autos para verificar o teor da sentença, de acordo com a transcrição feita no acórdão da apelação 0130306-46.2003.8.13.0024, a sentença tem o seguinte teor:

“Sentença da lavra do i. Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos Tributários do Estado que julgou procedente o pedido inicial, em consequência declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que impeça a autora de se creditar do ICMS suportado por ela quando do consumo de serviços de energia elétrica, reconhecendo-lhe, de consequência, direito à apropriação e creditamento integrais do mesmo tributo incidente sobre tais serviços energéticos consumidos a partir da edição da Lei Complementar n.º 102/2000, declarada inaplicável, por inconstitucionalidade material, ao citado direito de creditamento, que não deveria ser obstado pela disposição do Decreto Estadual n.º 41.218/2000, autorizada à autora o creditamento extemporâneo destes importes não apropriados desde a edição da LC n.º 102/00, atualizados monetariamente pela variação da UFIR, até a data de extinção desta e, a seguir, pela do INPC.”

3) Quando a decisão judicial transitou em julgado?

A decisão transitou em julgado no STF em 12/12/2015.

4) A decisão judicial transitada em julgado admite a apropriação de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de energia elétrica após decorridos 5 anos da data de sua emissão?

Sim. Muito embora nos termos do Parecer nº 16.177-AGE/PTF, de 27/01/2020, tenha ficado consignado que em regra as ações declaratórias não atingem, no caso do aproveitamento de crédito, aqueles cujas notas fiscais tenham ultrapassado o prazo de 05 anos, conforme previsão da Lei Estadual nº 6763/75, é de se notar que ele mesmo excepciona as hipóteses em que, na decisão da declaratória, houve menção expressa a notas fiscais antigas ou “modulação dos efeitos, com permissão expressa para utilização

de notas fiscais emitidas há mais de cinco anos, (...)”.

Exatamente esse o caso dos autos, uma vez que se reconheceu expressamente a possibilidade de aproveitamento extemporâneo dos créditos relativos às entradas de energia elétrica desde a edição da Lei Complementar nº 102/2000.

5) Considerada a decisão judicial transitada em julgado, a partir de qual data de emissão das notas fiscais o contribuinte pode apropriar créditos de ICMS pela aquisição de energia elétrica a ser utilizada em suas atividades de prestação de serviços de telecomunicações?

Desde a edição da Lei Complementar nº 102/2000.

6) A decisão judicial transitada em julgado admite a apropriação de crédito a título de correção monetária sobre o ICMS apropriado extemporaneamente, relativamente a notas fiscais de entrada de energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações?

Entendo que sim, uma vez que há deferimento expresso de aproveitamento extemporâneo dos créditos com correção monetária. Há, contudo, que ser observado se a Empresa adotou corretamente os índices indicados na decisão, ou seja, “variação da UFIR, até a data de extinção desta e, a seguir, pela do INPC”.

7) A lavratura de Auto de Infração para exigir o estorno dos créditos (ICMS creditado extemporaneamente e correção monetária sobre o crédito apropriado extemporaneamente, conforme informado no presente Ofício) contraria a decisão judicial transitada em julgado?

Sim. Como decorre das respostas às questões anteriores, a lavratura do auto de infração colide com a decisão judicial transitada em julgado.

4. A manifestação foi submetida ao exame do Procurador-Chefe da PTF, que manifestou entendimento diferente da Procuradora:

Como dito acima, entendo de forma diferente da registrada pela Dra. Maria Teresa, acerca do alcance da decisão proferida na ação 0130306-46.2003.8.13.0024.

Tenho para mim, notadamente com base no Parecer nº 16.177-AGE/PTF, de 27/01/2020, que a decisão proferida em sede de ação declaratória produz efeitos a partir do trânsito em julgado, não possuindo efeitos constitutivo, mas meramente declaratório. E, no caso em questão, a decisão judicial, proferida pelo col. STJ, declarou que o contribuinte tinha o direito de aproveitar crédito de ICMS de energia elétrica (como insumo), desde a edição da Lei Complementar n. 102/2000, que alterou a Lei Complementar n. 87/96, passando a dispor o seguinte:

“Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(.....)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento”:

(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Na ação judicial acima mencionado, o col. STJ entendeu por bem dar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte – inclusive fixando tese em sede de recurso repetitivo – para “... determinar o creditamento de ICMS relativamente à energia elétrica utilizada como insumo nos serviços de telecomunicação prestados pela recorrente”. A propósito merece destaque a decisão em sede de embargos de declaração, da qual se extrai a seguinte passagem:

“No presente caso, decidiu-se que (I) a disposição prevista no art. 1º do Decreto 640/62, equiparando os serviços de telecomunicações à indústria básica, para todos os efeitos legais, é válida e compatível com a legislação superveniente e atual, continuando em vigor, já que não houve revogação formal do aludido decreto; e (II) o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, conforme já decidido pela Primeira Seção no REsp 842.270/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, DJe 26/06/2012. Ressaltou-se, também, que, em virtude da essencialidade da energia elétrica, enquanto insumo para o exercício da atividade de telecomunicações, indubitavelmente se revelava o direito ao creditamento de ICMS, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade”.

Como visto, o col. STJ declarou que “... o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços ...”.

Mas isso não significa dizer que o contribuinte poderia – ou pode – aproveitar o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida (como insumo), sem observar os demais normativos em vigor, notadamente aqueles que fixam o prazo para que isso ocorra. Com efeito, pois a decisão proferida em ação declaratória, como já dito, não possui efeito constitutivo, pelo que necessário observar a legislação que define o prazo para utilização (aproveitamento) de crédito de ICMS, a saber, o art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar n. 87/96, com o qual está em consonância o art. 30, § 4º, da Lei n. 6.763/75, que prevê que o direito de utilização do crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do correspondente documento fiscal.

Com efeito, conforme entendimento retratado no já citado Parecer nº 16177 - AGE/PTF, elaborado pelo Procurador Diógenes Baleeiro Neto, aprovado pelo Advogado-Geral Adjunto, Dr. Luciano Neves de Souza, e também pelo Advogado-Geral do Estado, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro. Do referido Parecer merece destaque a seguinte passagem, acerca dos efeitos da decisão declaratória:

“12. A respeito, vale conferir trecho do voto proferido pelo relator no caso supra, em que se promove a distinção entre o comando declaratório e os seus efeitos:

‘(...) Ela define, apenas, se existe ou não uma relação jurídica, sem interferir no campo concreto dos seus efeitos e da sua eficácia. A

sentença declaratória não contém vínculo constitutivo condenatório. Ela instituiu, tão-somente, uma norma jurídica positiva para a situação de fato que lhe foi apresentada”

14. A sentença declaratória não inaugura um novo estado de direito. Apenas extirpa a dúvida quanto a uma situação jurídica controvertida. No caso, afirmou-se: a demandante pode fazer o aproveitamento. E sempre pôde fazê-lo. Se não o fez em relação a alguns créditos documentados em notas fiscais antigas, não o poderá fazer mais, se ultrapassado o prazo previsto na Lei n. 6.763/75.

15. Por fim, há de se observar que o prazo previsto no art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar n. 87/96, por ser previsto para o exercício de um direito potestativo, é de natureza decadencial. Nesse sentido, o REsp 717.627/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2005, REPDJ 28/04/2006, p. 285, DJ 27/06/2005, p. 343, e o EDcl no REsp 278.884/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 190.

16. Assim, não está o prazo em questão sujeito a interrupção ou suspensão, nos termos do art. 207, do Código Civil. A ação declaratória proposta pela contribuinte não teve o condão de “congelar” o direito ao aproveitamento dos créditos referentes a documentos emitidos durante a sua tramitação”.

Tendo em vista que a decisão proferida na ação declaratória transitou em julgado em 12/12/2015, a partir de tal momento o contribuinte passou a ter reconhecido o direito de aproveitar crédito de ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida, bem como aproveitar o crédito de ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida nos últimos cinco anos (*rectius*: contados da data de emissão do correspondente documento fiscal). Ou seja, apenas o ICMS destacado em documento fiscal emitido a partir de 12/12/2010 é que poderia ser aproveitado como crédito. Todavia, o contribuinte aproveitou créditos de ICMS de período muito anterior, como informado pela SEF: nos meses de março, outubro e dezembro de 2018 aproveitou crédito de ICMS no montante de R\$ 11.310.365,04, relativamente a notas fiscais de entrada emitidas no período compreendido entre junho de 2005 e maio de 2010, tendo ainda apropriado, nos meses de abril e novembro de 2018 e janeiro de 2019, correção monetária sobre o ICMS apropriado extemporaneamente, no montante de R\$ 9.472.905,15, fora, portanto, do período permitido pela legislação acima citada, por extrapolar o prazo de cinco anos contados da emissão do documento fiscal.

Diante do exposto acima, apresento abaixo respostas aos questionamentos constantes do Ofício SEF/SRF-BH-DF-BH2 nº. 2/2021, a saber:

1) Qual decisão judicial transitou em julgado?

R: A decisão proferida pelo col. STJ, que deu provimento ao recurso especial do contribuinte.

2) Qual o teor da decisão judicial que transitou em julgado?

R: A decisão proferida pelo col. STJ autorizou “... o creditamento de

ICMS relativamente à energia elétrica utilizada como insumo nos serviços de telecomunicação prestados pela recorrente”.

3) Quando a decisão judicial transitou em julgado?

R: A decisão transitou em julgado no STF em 12/12/2015.

4) A decisão judicial transitada em julgado admite a apropriação de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de energia elétrica após decorridos 5 anos da data de sua emissão?

R: Entendo que não, por se tratar de decisão que não produz efeito constitutivo, de modo que, para fins de aproveitamento de crédito deve ser observado o disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar n. 87/96, com o qual está em consonância o art. 30, § 4º, da Lei n. 6.763/75, que prevê que o direito de utilização do crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do correspondente documento fiscal.

5) Considerada a decisão judicial transitada em julgado, a partir de qual data de emissão das notas fiscais o contribuinte pode apropriar créditos de ICMS pela aquisição de energia elétrica a ser utilizada em suas atividades de prestação de serviços de telecomunicações?

R: A partir do trânsito em julgado da decisão, ocorrida em 12/12/2015, o contribuinte passou a ter reconhecido o direito de aproveitar crédito de ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida, bem como aproveitar o crédito de ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida nos últimos cinco anos (rectius: contados da data de emissão do correspondente documento fiscal).

6) A decisão judicial transitada em julgado admite a apropriação de crédito a título de correção monetária sobre o ICMS apropriado extemporaneamente, relativamente a notas fiscais de entrada de energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações?

R: Entendo que não, considerando a regra segundo a qual o acessório segue o principal, de modo que não era devido o aproveitamento de crédito de ICMS, por não ter sido observado o prazo de cinco anos contados da emissão do correspondente documento fiscal.

7) A lavratura de Auto de Infração para exigir o estorno dos créditos (ICMS creditado extemporaneamente e correção monetária sobre o crédito apropriado extemporaneamente, conforme informado no presente Ofício) contraria a decisão judicial transitada em julgado?

R: Entendo que não, pelos motivos acima expostos e de conformidade com o teor do Parecer nº 16177 - AGE/PTF, que registra entendimento no sentido de que a decisão proferida em ação declaratória não possui efeitos constitutivos, ela (a decisão) “... define, apenas, se existe ou não uma relação jurídica, sem interferir no campo concreto dos seus efeitos e da sua eficácia. A sentença declaratória não contém vínculo constitutivo condenatório. Ela instituiu, tão-somente, uma norma jurídica positiva para a situação de fato que lhe foi apresentada” (EDcl nos

5. Em razão da divergência, a questão foi submetida a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

6. Passamos a analisar.

Fundamentação

7. Antes de adentrarmos propriamente nos quesitos formulados, cumpre destacar a distinção do caso posto sob análise daquele outro objeto de análise no Parecer nº 16.177/2020.

8. Apesar da identidade da matéria de fundo – qual seja, a legitimidade do aproveitamento de créditos decorrentes do consumo de energia elétrica utilizada no processo de telecomunicação - naquele caso, as empresas autoras TELEMAR NORTE LESTE S/A e TNL-PCS S/A propuseram ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, requerendo:

...por fim, a procedência desta ação, reconhecendo-se-lhes em definitivo o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS pela energia elétrica utilizada na prestação dos seus serviços de telecomunicação, seja na planta interna ou na externa, inclusive nos equipamentos de comutação, infra-estrutura, segurança da continuidade e climatização ambiental (resfriamento das centrais que funcionam a baixas temperaturas), impedindo-se o Estado de autuá-las, negar-lhes certidão negativa ou lhes infligir qualquer outra sanção pelo exercício regular desse direito.

9. No caso ora sob análise, a autora, Telemig Celular S/A (atual Telefônica Brasil S/A), propôs ação declaratória, formulando o seguinte pedido:

Face à [sic] todo exposto, pelas razões antes alinhavadas, a autora requer a V. Exa., seja julgada procedente a presente ação para declarar a inexistência de relação jurídica, e, via de consequência, incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 10 da Lei Complementar nº 102/2000, e da Lei Complementar nº 114/2002 na redação dada ao art. 33, II, alíneas "a" e "d", da LC 87/96; 33 da Lei nº 14.062/2001, na redação dada ao art. 29, § 5º, "c", da Lei nº 6763/75, § 4º, do Decreto nº 41.218/2000 na redação dada ao art. 66, § 4º, do Decreto nº 38.104/96 e 1º, do Decreto nº 43.195/2002, na redação dada ao item 2 do § 4º do art. 66, do RICMS/MG, para reconhecer o direito da autora apropriar o crédito originado das aquisições de energia elétrica usada ou consumida, caracterizada como insumo em sua atividade, inclusive no tocante ao crédito extemporâneo, monetariamente atualizado.

10. Observe-se que, enquanto no primeiro caso o pedido limitava-se ao reconhecimento do direito de se aproveitar dos créditos de ICMS, impedindo-se o Estado de autuá-las, negar-lhes certidão negativa ou lhes infligir qualquer outra sanção pelo exercício regular desse direito, na ação da Telefônica pretendeu-se retroagir o reconhecimento do direito pleiteado, ao fazer referência "*inclusive no tocante ao crédito extemporâneo, monetariamente atualizado.*"

11. Há, ainda, um outro importante ponto de distinção entre os processos retromencionados. No caso da Telemar (Processo nº 0024.04.514700-6), além de ter sido indeferida a tutela antecipada, a ação foi julgada improcedente em primeira instância (sentença em anexo), decisão esta confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (acórdão em anexo).

12. Na ação da Telefônica (Processo nº 0130306-46.2003.8.13.0024), a sentença, já em 2005, julgou *“procedente o pedido inicial, em consequência declarando a inexistência de relação jurídico tributária que impeça a autora de se creditar do ICMS suportado por ela quando do consumo de serviços de energia elétrica, reconhecendo-lhe, de consequência, direito à apropriação e creditamento integrais do mesmo tributo incidente sobre tais serviços energéticos consumidos a partir da edição da LC 102/2000, que declaro inaplicável, por inconstitucionalidade material, ao citado direito de creditamento, que não será obstado pela disposição do Decreto Estadual 4 1.218/2000 ou pelas que se lhe seguiram, do RICMS-MG, autorizada a autora ao creditamento extemporâneo destes importes não apropriados desde a mesma edição da LC 102/2000, que serão atualizados monetariamente pela variação da UFIR, até a data de extinção desta, e, a seguir, pela do INPC.”*

13. Embora tenha sido reformada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de recurso especial o STJ restaurou a sentença primeira, conforme fica claro da leitura do voto do Ministro Relator, voto este que prevaleceu no acórdão do RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.635 – MG:

Ante todo o exposto, conheço do presente recurso especial e lhe dou provimento, para determinar o creditamento de ICMS relativamente à energia elétrica utilizada como insumo nos serviços de telecomunicação prestados pela recorrente.

Restabeleço, assim, os consectários legais e os ônus de sucumbência fixados pela sentença de fls. 231/251.

Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, pelo que determino seu envio, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais de Justiça dos Estados (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II, da Resolução STJ 08/08. (destaque nosso)

14. Diferentemente do que ocorreu neste processo (0130306-46.2003.8.13.0024), na ação da Telemar, ao dar provimento ao recurso especial das autoras, o STJ não restaurou nenhuma decisão anterior, até mesmo porque as decisões anteriores lhes eram desfavoráveis.

15. Assim é que naquele caso, em sede de recurso especial, as autoras, então recorrentes, pleitearam a reforma do acórdão recorrido para, ao final dar provimento aos pedidos da ação, que, lembremo-nos, limitava-se a declaração, em definitivo, *“do direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS pela energia elétrica utilizada na prestação dos seus serviços de telecomunicação, seja na planta interna ou na externa, inclusive nos equipamentos de comutação, infra-estrutura, segurança da continuidade e climatização ambiental (resfriamento das centrais que funcionam a baixas temperaturas), impedindo-se o Estado de autuá-las, negar-lhes certidão negativa ou lhes infligir qualquer outra sanção pelo exercício regular desse direito.”*

16. Em momento algum naquele processo se pleiteou o direito ao aproveitamento extemporâneo desses mesmos créditos, nem mesmo se fez qualquer menção a atualização monetária.

17. E no REsp nº 1.325.849-MG, o Relator Ministro Sérgio Kukina, deu provimento ao Recurso nos seguintes termos:

Ademais, sobre o mérito do recurso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.201.635/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "O ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços" (Tema 541).

Por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar o creditamento de ICMS relativamente à energia elétrica utilizada como insumo nos serviços de telecomunicação prestados pela recorrente.

Do Parecer nº 16.177 AGE-PTF

18. Quando do trânsito em julgado da Ação nº 0024.04.514700-6, assim como no caso ora sob análise, remanesceram dúvidas quanto aos efeitos da coisa julgada que de tal decisão derivou: se autorizaria o aproveitamento de créditos referentes a notas emitidas desde a data do ajuizamento da ação, sem qualquer outra limitação temporal, ou se haveria de ser respeitado o prazo previsto no art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar nº 87/96, que prevê que o direito de utilização do crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do correspondente documento fiscal.

19. Isso porque nem o pedido, nem o acórdão do STJ foram expressos quanto ao marco inicial para aproveitamento dos créditos pleiteados na ação que, naquela hipótese, era de fato exclusivamente de natureza declaratória.

20. Naquela oportunidade, esta Advocacia Geral do Estado se posicionou pela limitação temporal no aproveitamento dos créditos, em parecer da lavra do Procurador do Estado Diógenes Baleeiro (Parecer nº 16.177 AGE-PTF), assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. Aproveitamento de créditos decorrentes de notas fiscais referentes a aquisição de energia elétrica por contribuinte prestador de serviços de telecomunicações. Sentença declaratória transitada em julgado. Limitação do direito ao aproveitamento aos créditos decorrentes de aquisições documentadas em notas fiscais emitidas nos últimos cinco anos.

21. O caso foi objeto de consulta à PTF - à época, unidade responsável pela Consultoria Jurídica da AGE em matéria tributária - por ter o contribuinte, com o trânsito em julgado da decisão em 19/04/2017, lançado em sua escrita fiscal os créditos decorrentes do consumo de energia elétrica desde a data da propositura da ação, portanto, além do prazo de 5 anos previsto na legislação.

22. A análise procedida pela PTF passou, em primeiro lugar, pela identificação dos efeitos da coisa julgada advinda do julgamento da demanda declaratória proposta pela contribuinte:

5. Assim, é necessário identificar o conteúdo da prestação jurisdicional declaratória. Por meio de provimento de tal natureza,

“a parte adquire o direito incontestável de comportar-se em consonância ao comando sentencial, e, principalmente, não é dado àqueles que se vincularam à declaração impedi-la” (ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro, vol. I, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 675).

6. A decisão declaratória não cria uma situação jurídica nova. Apenas extirpa a dúvida que existe sobre uma situação pré-existente, impondo a todos os sujeitos nela envolvidos que ajustem o seu comportamento ao que foi decidido.

7. No caso, a dúvida extirpada pela decisão transitada em julgado foi a respeito de ser ou não possível o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de energia elétrica pela demandante. Entendeu-se que sim. Contudo, não houve modulação de efeitos, com permissão expressa para utilização de notas fiscais emitidas há mais de cinco anos, desde que após a propositura da ação.

23. De fato, naquele caso não houve pedido nem manifestação judicial de permissão expressa para utilização de notas fiscais emitidas há mais de cinco anos. Identificando a pretensão, naquele caso, como simplesmente declaratória, esclarece o parecer:

9. A contribuinte, pelo que consta, iniciou o aproveitamento de créditos somente após o trânsito em julgado. Ocorre que os atos de aproveitamento - anteriores ou posteriores ao encerramento do processo - devem observar a disciplina normativa a respeito, em especial quanto ao prazo.

10. A jurisprudência, inclusive, reconhece serem independentes os efeitos do tempo relacionados diretamente com a pretensão declaratória e os daquela decorrente do preceito por ela criado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO.

1. A decisão proferida em ação declaratória tem o efeito de servir como norma jurídica a ser aplicada no caso concreto a que ele se destina.

2. Não há que se confundir a imprescritibilidade da ação declaratória com os efeitos da prescrição da ação contendo, com base no preceito criado pela ação declaratória, pretensão condenatória.

3. Caso em que a decisão declaratória reconheceu existir relação jurídica obrigacional entre partes. Ação constitutiva condenatória proposta após consumação do prazo decadencial.

4. Embargos de declaração recebidos para complementar as razões que determinaram o convencimento assumido.

5. Negação de efeitos modificativos dos embargos por inexistirem motivos para alterar a parte dispositiva do acórdão.

6. Embargos rejeitados.(EDcl nos EDcl no REsp 444.825/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 01/02/2006, p. 430)

11. É certo que a decisão acima transcrita trata de situação distinta, mas o raciocínio a ser aplicado ao caso é o mesmo: a declaração postulada e concedida não há de interferir no campo

concreto de seus efeitos.

12. A respeito, vale conferir trecho do voto proferido pelo relator no caso supra, em que

se promove a distinção entre o comando declaratório e os seus efeitos:

(...) Ela define, apenas, se existe ou não uma relação jurídica, sem interferir no campo concreto dos seus efeitos e da sua eficácia. A sentença declaratória não contém vínculo constitutivo condenatório. Ela instituiu, tão-somente, uma norma jurídica positiva para a situação de fato que lhe foi apresentada.

13. Cabe observar, ainda, que o ordenamento jurídico confere à contribuinte a possibilidade de obter provimento jurisdicional apto a conservar a possibilidade de futura fruição plena dos efeitos da tutela jurisdicional. Se houvesse, no caso, postulado (e obtido) medida cautelar, assegurando-lhe o aproveitamento futuro de créditos referentes a notas fiscais atuais, não se haveria de questionar a regularidade de sua conduta.

14. A sentença declaratória não inaugura um novo estado de direito. Apenas extirpa a dúvida quanto a uma situação jurídica controvertida. No caso, afirmou-se: a demandante pode fazer o aproveitamento. E sempre pôde fazê-lo. Se não o fez em relação a alguns créditos documentados em notas fiscais antigas, não o poderá fazer mais, se ultrapassado o prazo previsto na Lei n. 6.763/75.

24. Tal entendimento é corroborado pela melhor doutrina, valendo a esse respeito conferir as lições sempre pertinentes de FREDIE DIDIER:

Assim, diferentemente das decisões condenatórias, que certificam um direito de prestação e impõem uma conduta material ao devedor — por isso, o seu atendimento depende de atuação no plano dos fatos —, as decisões declaratória e constitutiva atuam precipuamente no plano jurídico.

A eficácia principal da decisão declaratória é a certeza jurídica acerca da existência, inexistência ou modo de ser de uma situação jurídica (ou falsidade/autenticidade de documento — CPC-2015, artigo 19). A eficácia principal da decisão constitutiva é a situação jurídica nova, que resulta do reconhecimento e da efetivação do direito potestativo.

Justamente porque atuam no plano jurídico, os efeitos tanto da decisão declaratória quanto da decisão constitutiva somente se instauram após o trânsito em julgado. É dizer: a certeza jurídica estabelecida na decisão declaratória e a situação jurídica nova certificada e efetivada na decisão constitutiva sujeitam-se a um termo suspensivo, que é o trânsito em julgado da decisão. Só a partir daí há certeza ou há situação jurídica nova; até lá, há incerteza ou há situação jurídica velha.

É exatamente por isso que não se pode falar em tutela provisória satisfativa da tutela declaratória ou da tutela constitutiva: não há certeza provisória, assim como não há situação jurídica provisoriamente nova.

Desse modo, somente com o trânsito em julgado da decisão

constitutiva ou declaratória surgem seus efeitos principais — situação nova ou certeza, respectivamente. Essa conclusão nada tem a ver com os efeitos em que eventual recurso contra a decisão é recebido tampouco depende da análise da concessão, ou não, de tutela provisória satisfativa. Isso se dá porque a situação nova e a certeza, efeitos principais respectivamente das decisões constitutiva e declaratória, por operarem no plano jurídico, somente se instauram a partir de quando a decisão se torna indiscutível.[\[1\]](#)

25. Por esta razão, no caso da ação da Telemar, opinou-se no sentido de que as apropriações de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de energia elétrica, reconhecidas como legítimas, somente poderiam ser consideradas regulares se respeitado o prazo de cinco anos de emissão das notas fiscais, conforme art. 30, § 4º, da Lei nº 6.763/75, dada a ausência de qualquer pedido ou manifestação judicial que implicassem no reconhecimento de eventual direito ao crédito em desrespeito ao prazo decadencial de 5 anos contados da emissão das notas fiscais.

Da necessidade de se promover o *distinguishing* entre o caso Telemar e o caso Telefônica

26. Diferentemente do que ocorreu no caso objeto do Parecer 16.177 AGE-PTF, na ação da Telefônica houve pedido expresso na inicial de reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos originados das aquisições de energia elétrica usada ou consumida, caracterizada como insumo em sua atividade, inclusive no tocante ao crédito extemporâneo, monetariamente atualizado.

27. Embora o pedido final não tenha sido expresso no tocante ao marco inicial de reconhecimento dos créditos, a sentença não deixou quaisquer dúvidas, ao reconhecer o direito à apropriação e creditamento integrais do ICMS incidente sobre serviços energéticos consumidos a partir da edição da LC 102/2000, **autorizando “a autora ao creditamento extemporâneo destes importes não apropriados desde a mesma edição da LC 102/2000, que serão atualizados monetariamente pela variação da UFIR, até a data de extinção desta, e, a seguir, pela do INPC.”**

28. Ao restaurar a sentença primeva, o acórdão do STJ, embora não tenha fixado de maneira tão explícita o marco inicial do direito ao aproveitamento ao restabelecer os consectários legais e os ônus de sucumbência fixados pela sentença, já indicava a possibilidade de aproveitamento extemporâneo dos créditos pleiteados.

29. A ausência de fixação do marco inicial para o aproveitamento no acórdão do STJ ensejou a propositura de embargos de declaração pela AGE, onde, entre outros vícios apontados no *decisum*, destacou-se expressamente a questão relativa ao aproveitamento do crédito extemporâneo e respectiva correção monetária:

III. 4 - Omissão quanto à impossibilidade de aproveitamento do crédito extemporâneo e respectiva correção monetária, se existisse.

Consta na r. sentença de primeiro grau, ao julgar procedente o pedido, a seguinte parte dispositiva:

“ISTO POSTO, julgo procedente o pedido inicial, em consequência declarando a inexistência de relação jurídico tributária que impeça a autora de se creditar do ICMS suportado por ela quando do consumo de serviços de energia elétrica, reconhecendo-lhe, de consequência, direito à apropriação e creditamento integrais do mesmo tributo incidente sobre tais serviços energéticos

consumidos a partir da edição da LC 102/2000, que declaro inaplicável, por inconstitucionalidade material, ao citado direito de creditamento, que não será obstado pela disposição do Decreto Estadual 41.218/2000 ou pelas que se lhe seguiram, do RICMS-MG, autorizada a autora ao creditamento extemporâneo destes importes não apropriados desde a mesma edição da LC 102/2000, que serão atualizados monetariamente pela variação da UFIR, até a data de extinção desta, e, a seguir, pela do INPC. Condene o réu no pagamento das custas processuais e no de honorários advocatícios da autora, estes em proporção equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído a inicial.”

Pelo princípio da eventualidade, ainda que existisse eventual direito ao crédito, o que se admite apenas por amor ao debate, é importante deixar claro que, na presente hipótese, não é cabível o crédito extemporâneo e tampouco a sua correção monetária que sequer foram objeto das razões do recurso especial.

Com efeito, a r. sentença conclui que seriam inconstitucionais as limitações temporais impostas pela LC 102/00 (que alterou a LC 87/96), postergando o prazo para o início da obtenção de créditos relativos à energia elétrica consumida. Tal alegação esbarra principalmente na jurisprudência do STF, consolidada no sentido de que as limitações ao creditamento estabelecidas pela LC 102/00 não ofendem o princípio da não cumulatividade. *Verbi gratia*:

(...)

Neste ponto, cabe alertar que eventual acolhida da pretensão de creditamento extemporâneo, com base nesta fundamentação - inconstitucionalidade da LC 102- , como reconheceu a r. sentença, além de contrariar o entendimento da Corte Suprema, ofenderia o art. 97 da Constituição Federal. À luz da Súmula Vinculante 10/STF, só a Corte Especial poderia afastar a incidência da LC 102/00 para possibilitar a aquisição de créditos, sem ofender a cláusula de reserva de plenário.

Sendo assim e em razão do princípio da segurança jurídica não há que se falar em aproveitamento de crédito extemporâneo (a partir da edição da LC 102, de 2000, conforme pleiteado pela TELEMIG) e tampouco em sua correção monetária.

Se não bastasse, constata-se que estes pontos sequer foram devidamente debatidos nas razões do recurso especial da TELEMIG incidindo o óbice, por analogia, da Súmula 283 do STF, além do risco de representar julgamento extra petita.

Não obstante, por cautela, cumpre esclarecer que, ainda que existisse o direito ao crédito, o que se admite apenas por amor ao debate, este jamais, estaria sujeito à correção monetária, ao contrário do que previu a r. sentença.

Com efeito, o crédito do ICMS surge como grandeza numérica numa escrituração fiscal, apresentada sob a forma de conta-corrente. O abatimento ou compensação, quando cabível (o que não é o caso dos autos), tem, assim, um conteúdo e uma expressão quantificável: é o montante a que se refere o texto constitucional. Não serve, pois, nem se presta para toda e qualquer finalidade. Pelo contrário, tem função exclusiva,

constitucionalmente determinada, qual seja a restrita vocação de servir tão-somente como elemento concorrente para determinar o valor do imposto devido em cada período.

No desígnio constitucional, esse crédito é uma moeda especial, PURAMENTE ESCRITURAL. Assim sendo, não é um direito creditório como os outros, que o seu titular, o contribuinte, pudesse normalmente cobrar do Estado, dado tratar-se de crédito cuja liquidação só pode ocorrer via especial da compensação específica e prevista em lei - e por outra nenhuma. O crédito escritural do ICMS não é direito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, tanto que o saldo credor porventura existente no encerramento da atividade de um contribuinte não é objeto de restituição e nem pode ser exigido em juízo.

Portanto, crédito escritural não gera, em favor do contribuinte, uma dívida exigível contra a Fazenda Pública. Em face disso, o Estado não contrai com o contribuinte uma obrigação pecuniária pelo valor do crédito de que afirma ser titular. Sua obrigação é meramente passiva: deve suportar a apropriação do crédito, quando legítimo.

Dessa forma, não se confundindo o creditamento com o efetivo desembolso de dinheiro, tal circunstância lhe retira o pretendido atributo de uma obrigação pecuniária, sendo, portanto, incabível a correção monetária. Noutras palavras, a correção monetária somente é permitida e aceita nos nossos tribunais nos casos de dívida de dinheiro, nunca nos casos de créditos escriturais.

Em síntese, é negada a correção monetária quando se trata de mera operação de creditamento de imposto, sem qualquer símele com ação de reembolso, dívida de valor ou condenação da Fazenda em pagamento de alguma importância em dinheiro.

De mais a mais, inexistente na legislação mineira qualquer previsão de correção desses créditos, sendo, dessa forma, impossível atualização nominal dos créditos escriturais, por absoluta falta de previsão legal.

Assim, *ad argumentandum*, ainda que seja mantido o v. acordo que reconheceu o direito aos supostos créditos de ICMS - circunstância admitida apenas por hipótese - mesmo assim tais valores não poderiam jamais sofrer a incidência da correção monetária.

(...)

Enfim, não é cabível o crédito extemporâneo e tampouco a sua correção monetária, que sequer foram objeto das razões do recurso especial.

Ademais, a alteração substancial das diretrizes fixadas pelas Fazendas Públicas Estaduais decorrentes do julgamento deste Recurso Especial Repetitivo implicou em súbita ruptura da situação jurídica consolidada e com grande impacto econômico. Sendo assim, à luz do princípio da segurança jurídica, merecem ser preservados os atos praticados pelos fiscos estaduais anteriores à este julgamento.

30. A cita, embora longa, demonstra que a questão foi devidamente abordada em

sede recursal pela Advocacia Geral do Estado, pretensão esta que, não obstante a perfeição argumentativa, não foi acatada pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao rejeitar os embargos de declaração do Estado de Minas Gerais, assim se posicionou aquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. É entendimento desta Primeira Seção que eventual "alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei" (EDcl nos EDcl no REsp 1060210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 08/09/2014).

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

31. Do voto do Relator, já em sede de embargos de declaração, observa-se que *"relativamente ao mérito do recurso especial, que se confunde com o mérito da lide, o fundamento central adotado pelo STJ para permitir o creditamento de ICMS assentou-se na imediata e tão-só exegese do art. 33, II, b, da LC 87/96."*

32. Embora não tenha havido declaração de inconstitucionalidade da LC 102/00, tal como ocorrido na decisão de primeiro grau, o Relator deixou claro o *"restabelecimento da sentença, no tocante aos consectários legais e aos créditos extemporâneos (como admitido pelo Estado embargante e expressamente pleiteado no fecho do recurso especial - integralmente provido - da parte autora)."*

33. Assim, transitou em julgado decisão que reconheceu à Autora o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS relativos ao consumo de energia elétrica utilizada na prestação dos seus serviços de telecomunicação a partir da edição da LC 102/2000, (...) autorizada a autora ao creditamento extemporâneo destes importes não apropriados desde a mesma edição da LC 102/2000, que serão atualizados monetariamente pela variação da UFIR, até a data de extinção desta, e, a seguir, pela do INPC.

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, e deixando claro que este entendimento não implica em superação do entendimento esposado no Parecer nº 16.177 AGE-PTF, mas apenas que o caso ora sob análise difere do caso analisado no referido parecer, corroboramos as respostas aos questionamentos ofertadas pela Procuradora do Estado Maria Tereza Lima Lanna Esteves (Documento SEI 28365029), responsável

pelo acompanhamento do processo, que passamos a transcrever:

1) Qual decisão judicial transitou em julgado?

Diante dos termos das decisões de mérito proferidas no STJ, foi restabelecida a decisão de 1º grau.

2) Qual o teor da decisão judicial que transitou em julgado?

Muito embora não tenha tido acesso aos autos para verificar o teor da sentença, de acordo com a transcrição feita no acórdão da apelação 0130306-46.2003.8.13.0024, a sentença tem o seguinte teor:[\[2\]](#)

“Sentença da lavra do i. Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos Tributários do Estado que julgou procedente o pedido inicial, em consequência declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que impeça a autora de se creditar do ICMS suportado por ela quando do consumo de serviços de energia elétrica, reconhecendo-lhe, de consequência, direito à apropriação e creditamento integrais do mesmo tributo incidente sobre tais serviços energéticos consumidos a partir da edição da Lei Complementar n.º 102/2000, declarada inaplicável, por inconstitucionalidade material, ao citado direito de creditamento, que não deveria ser obstado pela disposição do Decreto Estadual n.º 41.218/2000, autorizada à autora o creditamento extemporâneo destes importes não apropriados desde a edição da LC n.º 102/00, atualizados monetariamente pela variação da UFIR, até a data de extinção desta e, a seguir, pela do INPC.”

3) Quando a decisão judicial transitou em julgado?

A decisão transitou em julgado no STF em 12/12/2015.

4) A decisão judicial transitada em julgado admite a apropriação de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de energia elétrica após decorridos 5 anos da data de sua emissão?

Sim. Muito embora nos termos do Parecer nº 16.177-AGE/PTF, de 27/01/2020, tenha ficado consignado que em regra as ações declaratórias não atingem, no caso do aproveitamento de crédito, aqueles cujas notas fiscais tenham ultrapassado o prazo de 05 anos, conforme previsão da Lei Estadual nº 6763/75, é de se notar que ele mesmo excepciona as hipóteses em que, na decisão da declaratória, houve menção expressa a notas fiscais antigas ou *“modulação dos efeitos, com permissão expressa para utilização de notas fiscais emitidas há mais de cinco anos, (...)”*.

Exatamente esse o caso dos autos, uma vez que se reconheceu expressamente a possibilidade de aproveitamento extemporâneo dos créditos relativos às entradas de energia elétrica desde a edição da Lei Complementar nº 102/2000.

5) Considerada a decisão judicial transitada em julgado, a partir de qual data de emissão das notas fiscais o contribuinte pode apropriar créditos de ICMS pela aquisição de energia elétrica a ser utilizada em suas atividades de prestação de serviços de telecomunicações?

Desde a edição da Lei Complementar nº 102/2000.

6) A decisão judicial transitada em julgado admite a apropriação de crédito a título de correção monetária sobre o ICMS apropriado

extemporaneamente, relativamente a notas fiscais de entrada de energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações?

Entendo que sim, uma vez que há deferimento expresso de aproveitamento extemporâneo dos créditos com correção monetária.

Há, contudo, que ser observado se a Empresa adotou corretamente os índices indicados na decisão, ou seja, “*variação da UFIR, até a data de extinção desta e, a seguir, pela do INPC*”.

7) A lavratura de Auto de Infração para exigir o estorno dos créditos (ICMS creditado extemporaneamente e correção monetária sobre o crédito apropriado extemporaneamente, conforme informado no presente Ofício) contraria a decisão judicial transitada em julgado?

Sim. Como decorre das respostas às questões anteriores, a lavratura do auto de infração colide com a decisão judicial transitada em julgado.

34. É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação superior.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2021.

Daniela Victor de Souza Melo
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG nº 78.287 - MASP 1001009-8

De acordo. Aprovado.

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

[1] DIDIER JR., Fredie. *Decisões declaratórias e constitutivas não têm eficácia imediata*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-27/fredie-didier-jr-decisao-declaratoria-nao-eficacia-imediata>>

[2] Consultamos o inteiro teor do processo no STJ e de lá extraímos a sentença proferida, cuja cópia segue em anexo, e que de fato tem o mesmo teor transcrito no acórdão do TJ/MG.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Victor de Souza Melo, Procurador(a) do Estado**, em 01/06/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 01/06/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 02/06/2021, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30256953** e o código CRC **99C832B3**.

Referência: Processo nº 1190.01.0010767/2019-34

SEI nº 30256953